



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 07 janeiro de 19 91

ACORDÃO N.º 103-10.969

Recurso n.º 92.477 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985.

Recorrente YAMASHOP MOTOS LTDA

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA - MG

IRPJ - EXIGÊNCIA FISCAL - Indevida a exigência baseada em critério insubsistente por não confirmado um de seus pressupostos.

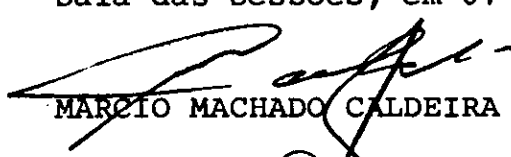
IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Obrigatória a correção monetária de conta integrante do grupo "Investimentos".

Dado provimento parcial.

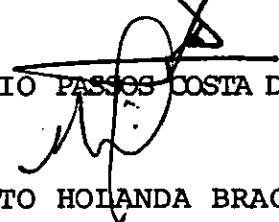
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por YAMASHOP MOTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a quantia de Cr\$.41.178.361 (valor da época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE 14 MAR 1991PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, CARLOS EMANUEL

Recurso nº 92.477

Acórdão nº 103-10.969

Recorrente: YAMASHOP MOTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

YAMASHOP MOTOS LTDA., CGC/MF nº 21.595.608/0001-86, recorre a este Conselho da decisão do Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora - MG, que manteve parcialmente o lançamento "ex officio" para o exercício de 1987.

2. Exige-se da contribuinte a recomposição dos prejuízos fiscais dos exercícios de 1984 e 1985 e o imposto de 608,43 OTN's no exercício de 1987, conforme demonstrativo de fls. 297/298.

3. São responsáveis pela exigência as seguintes parcelas da matéria tributável, remanescentes após a decisão em primeiro grau:

a) Omissão de receitas referentes à falta de correção monetária da conta "incentivos fiscais" do subgrupo investimentos:

- Ex de 1984, p.base de 1983 - Cr\$	543.811
- Ex de 1985, p.base de 1984 - Cr\$	1.918.396

b) Omissão de receitas detectada na comparação dos totais mensais de depósitos bancários com os recebimentos contabilizados pela empresa:

- Ex de 1985, p.base de 1984 - Cr\$	1.178.361
-------------------------------------	-----------

4. Em sua impugnação de fls. 219/224, tempestivamente apresentada, afirma a contribuinte que o presente lançamento é fruto de uma apreciação precipitada por parte do fisco, pois dele era a obrigação de provar que os respectivos depósitos bancários não estavam contidos os cheques transferidos de banco para banco, em vez de aceitar apenas os valores coinci -



Acórdão nº 103-10.969

dentes e transferir a obrigação desta prova para a contribuinte.

Quanto à omissão de receitas detectada através da falta de correção monetária, a contribuinte reconhece ter havido uma "impropriedade técnica" de escrituração, com a supressão do lançamento "incentivos fiscais a Reserva de Capital", mas que esta prejudica apenas a ela própria, e não aos cofres públicos pois citando o Parecer Normativo nº 48/79, alega que a reserva de capital, contabilizada como contrapartida da aplicação de parte do imposto de renda pago, em incentivos fiscais, sujeita-se a correção monetária desde o seu princípio, enquanto aquela, representativa do citado incentivo, só será corrigida a partir do momento em que a empresa receber o CAIF - em geral no segundo semestre do ano da entrega da declaração - ocasião em que se dá a transferência de seu registro do ativo circulante para o permanente - investimentos.

5. A autoridade julgadora de primeira instância, fundamenta sua decisão de fls. 302/312, afirmando de início que o simples indício na escrituração do contribuinte, prova a omissão de receita, e a autoridade tributária poderá arbitrá-lo com base nos recursos de caixa, e a respeito destes indícios, cita Acórdão do 1º C.C..

"Depósitos bancários - não comprovada a sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receita tributável". (Ac. 1º C.C. nº 101-73.986/783).

Em seguida, esclarece o minucioso trabalho por parte do fisco, do qual permaneceram incomprovados vários documentos apresentados pela contribuinte, posto que alguns representam apenas saques contra contas bancárias mantidas pela requerente, e que perante outros, não foram juntadas pela impugnante, qualquer documentação correspondente.

Por outro lado, em relação a omissão de receita referente a falta de correção monetária, mostra o representante do fisco, o Parecer Normativo nº 108/78, que vem dirimir dúvidas relacionadas à aplicação da correção monetária prevista



Acórdão nº 103-10.969

no Decreto-Lei nº 1.598/77, matriz dos mencionados incentivos, esclarecendo que é "opção do contribuinte, no ativo circulante ou no permanente/investimento quando se tratar de Certificados de Investimentos", mas observa, quanto à classificação no circulante, que se presume a intenção de permanência dos referidos incentivos sempre que esses não foram alienados até a data do balanço do exercício seguinte àquele em que tiver sido adquirido: neste caso, deverá o valor da aplicação ser transferido para o subgrupo de investimento e precedida a sua correção, considerando como data de aquisição a do balanço do exercício social anterior.

A autoridade fiscal, julga improcedente parte do lançamento, referente à parte que foi devidamente comprovada pela contribuinte, mas mantém a exigência na parte da omissão de receita, e a respectiva multa de ofício, remanescente da primeira diligência realizada pela delegacia de origem.

6. Cientificada a contribuinte desta decisão em 15 de janeiro de 1988, no dia 18 de fevereiro seguinte, deu ela entrada em seu recurso voluntário de fls. 315/323, mostrando de início que a autoridade de primeira instância concordou com 80% (oitenta por cento) das razões apresentadas pela defendente com relação as origens dos recursos. Em seguida, mostra as suas razões com relação aos outros documentos que permaneceram incomprovados, e afirma estar o presente lançamento, baseado em pura presunção do fisco, e que salvo os dois casos previstos no art. 180 do RIR/80, em qualquer outro faz-se necessária a prova da omissão de receita.

É o relatório.

Acórdão nº 103-10.969

V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A diligência determinada por esta Câmara, através da Res. nº 103-1028/90, deixou claro que no dia 17 de fevereiro de 1988, quarta-feira de cinzas, não houve expediente normal na repartição, por iniciar-se às 12:00 horas.

"Omissão de receitas - depósitos bancários"

2. O auto de infração de fls. 215, bem como os demonstrativos que o sustentam, indicam que a "omissão de receitas" foi presumida mediante o confronto, mês a mês, do que se denominou "recebimentos contabilizados" com os depósitos bancários, extraídos de extratos emitidos pelos bancos. Desse confronto deduziram-se FALTAS e SOBRAS, sendo FALTAS e o excesso de depósitos em relação aos recebimentos e SOBRAS o inverso. A soma das FALTAS ocorridas durante o ano apontou o montante da receita tida como omitida.

3. E evidente que os autuantes partiram, basicamente, de dois pressupostos. O primeiro: os recebimentos levantados da escrituração foram carregados para contas bancárias, ou seja, foram depositados em estabelecimentos bancários; o segundo; ~~em todos os depósitos bancários~~ correspondiam a esses recebimentos, existindo, portanto, alguns não contabilizados e decorrentes de operações paralelas.

4. Não se confirmando um desses pressupostos, prejudicada ficará a confiabilidade e credibilidade do trabalho fiscal. E foi o que ocorreu.

5. A primeira diligência, determinada pela Res. nº 103-0856/88 e realizada pela Delegacia de origem, constatou que a escrituração do movimento bancário feita pela contribuinte em seus livros Diário e Caixa, nos períodos-base examinados, coin



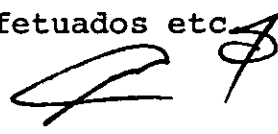
Acórdão nº 103-10.969

cidem com os extratos emitidos pelos Bancos, em datas e valores.

6. O próprio desenvolvimento da ação fiscal indica que o caminho utilizado mostrou-se tortuoso e cheio de percalços, onde a matéria tributável foi desmilinguindo-se a ponto de chegar, após a decisão, a 20% da importância inicial, aproximadamente. Começando pelo período-base de 1983: a fls. 198 a "receita omitida" foi quantificada em Cr\$ 21.797.255; em seguida, após se descobrir que, dentro dos depósitos, havia rede pósitos, cheques devolvidos e reapresentados e outros incidentes próprios da movimentação bancária, despencou-se para Cr\$.. 10.701.901; com a decisão de fls. 302/312, a FALTA transformou-se em uma SOBRA de Cr\$ 13.063.494, significando, simplesmente, que se comprovou Cr\$ 36.828.889. No período-base de 1984: come çou-se com FALTAS no montante de Cr\$ 225.546.139 (fls. 200); passou-se para Cr\$ 155.743.544 (fls. 210); chegou-se, por últi mo, na decisão a Cr\$ 41.178.361.

7. A contribuinte lembrou, com muita propriedade, o Acórdão nº 103-6.063/84, no qual, em caso semelhante a este, es ta Câmara decidiu pela inadmissibilidade da tributação de exce dente dos depósitos bancários sobre a receita bruta declarada, a título de receita operacional omitida, quando toda a movimen tação bancária constar do registro contábil mantido pela pes soa jurídica.

8. Em última análise, se todos os depósitos bancários constantes dos extratos estão registrados na escrituração comercial do contribuinte, é totalmente inadequado fazer-se uma comparação, a grosso modo, com outros valores dessa mesma es crituração, que represen tariam a origem dos depósitos. Caminho nessa direção nunca é confiável, estando, sempre, sujeito a falhas e dúvidas. Conforme já se mencionou, a movimentação ban cária, no que se refere aos créditos efetuados pelo Banco, é cheia de incidentes, uma vez que diversas são as suas fontes: receitas auferidas, transferências de numerário do "Caixa", em préstimos obtidos, direitos recebidos, estornos efetuados etc.



Acórdão nº 103-10.969

9. Se dúvida existe em relação à origem do depósito bancário, registrado tanto na escrituração do depositante, como na do depositário, o adequado é pesquisar a sua contrapartida, em cada operação efetuada. Nesse processo, lento e trabalhoso, porém seguro e confiável, poderão ser identificados indícios de omissão de receita, também seguros e confiáveis; tais como: "passivo não comprovado", "suprimentos não comprovados", entre outros.

10. Assim sendo, só resta concluir que indevida a exigência por basear-se em critério insubsistente, não se confirmando um de seus pressupostos.

Correção Monetária da conta "Incentivos Fiscais"

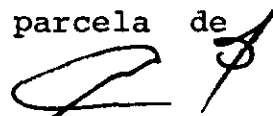
11. Nesta parte não contesta a contribuinte, a rigor, o procedimento fiscal, implicitamente admitindo que a conta "Incentivos Fiscais" está sujeita à correção monetária. Pretende, porém, que se faça uma compensação com a correção monetária da conta "Reserva de Capital" que deixou de ser constituída.

12. Não há, porém, como prosperar a sua pretensão. A correção monetária da "Reserva de Capital" somente poderia ser admitida se esta tivesse sido constituída, o que dependia da opção da contribuinte. Já a correção monetária da conta "Incentivos Fiscais", por ser integrante, neste caso, do grupo "Investimentos", é obrigatória, o que resulta numa receita, adicionável ao "lucro líquido" para fins de determinação do "lucro real".

13. Deve, pois, ser mantida a exigência nesta parte.

Conclusão

Face ao exposto, VOTO no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a parcela de



Acórdão nº 103-10.969

Cr\$ 41.178.361, relativa ao exercício de 1985, alterando-se, em decorrência, o prejuízo compensável desse exercício e os seus reflexos nos exercícios seguintes.

Brasília-DF., em 07 de janeiro de 1991

ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR